



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 726/2017

PROCEDIMENTO N° 1.11.000.001169/2015-32

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

PROCURADOR OFICIANTE: GINO SÉRVIO MALTA LÔBO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. SUPosta FRAUDE NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE EX-SERVIDORA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE REANÁLISE DE DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR. LESÃO DIRETA E ESPECÍFICA À UNIÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por vereador do município de Paripueira/AL, comunicando suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista suposta fraude na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de ex-servidora do referido município. Consta, ainda, da notícia-crime que a conduta ilícita visava o recebimento de restituição de imposto de renda.
2. O il. Promotor de Justiça da Comarca de Paripueira/AL encaminhou os autos à Procuradoria da República em Alagoas, por entender que, no caso, a competência é da Justiça Federal, haja vista que o suposto delito foi praticado em detrimento da Receita Federal.
3. O il. membro do Ministério Público Federal, por sua vez, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, alegando que a conduta gerou prejuízo aos cofres públicos municipais, uma vez que a suposta fraude foi realizada em declaração de imposto de renda de servidora pública municipal, não havendo, dessa forma, interesse público federal que justifique a atuação do MPF.
4. Esta 2ª CCR, na 655ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08/08/2016, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, entendendo que “*A obtenção de restituição indevida do Imposto de Renda mediante o emprego de fraude acarreta lesão aos cofres públicos federais, por isso resta patente a lesão direta e específica à União*”.
5. O il. Procurador da República designado para dar prosseguimento à persecução penal solicitou à 2ª Câmara a reanálise da decisão proferida na Sessão nº 655, aduzindo que a premissa fática em que se escorou a decisão é inexistente, haja vista que não teria ocorrido qualquer restituição de imposto de renda, “*tendo sido essa expressão utilizada na notícia que inaugurou o procedimento de forma absolutamente equivocada*”.
6. Conquanto não tenha ocorrido a obtenção de restituição indevida de imposto de renda, a conduta ora em análise – fraude na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – foi praticada em detrimento de serviços e interesse da Receita Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para análise do caso, conforme o teor do art. 109, IV, da Constituição da República.
7. Devolução dos autos ao Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por vereador do município de Paripueira/AL, comunicando suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista suposta fraude na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de ex-servidora do referido município. Consta, ainda, da notícia-crime que a conduta ilícita visava o recebimento de restituição de imposto de renda (fl. 05).

O il. Promotor de Justiça da Comarca de Paripueira/AL encaminhou os autos à Procuradoria da República em Alagoas, por entender que, no caso, a competência é da Justiça Federal, haja vista que o suposto delito foi praticado em detrimento da Receita Federal (fls. 24/25).

O il. Procurador da República Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, alegando que a conduta gerou prejuízo aos cofres públicos municipais, uma vez que a suposta fraude foi realizada em declaração de imposto de renda de servidor público municipal, não havendo, dessa forma, interesse público federal que justifique a atuação do MPF (fls. 27/28).

Esta 2^a CCR, na 655^a Sessão Ordinária, realizada no dia 08/08/2016, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, entendendo que “*A obtenção de restituição indevida do Imposto de Renda mediante o emprego de fraude acarreta lesão aos cofres públicos federais, por isso resta patente a lesão direta e específica à União*” (fls. 32/35).

O il. membro do Ministério Público Federal designado para dar prosseguimento à persecução penal determinou a devolução dos autos à 2^a Câmara, solicitando a reanálise da decisão proferida na Sessão nº 655, sob os seguintes fundamentos (fl. 40):

a decisão que não homologou o declínio tomou como fundamento fato não existente nos autos do procedimento. Com efeito, na ementa e no corpo da decisão figura a seguinte passagem: “*A obtenção de restituição indevida do Imposto de Renda mediante o*

emprego de fraude acarreta lesão aos cofres públicos federais, por isso resta patente a lesão direta e específica à União”. Entretanto, em nenhum momento se cogitou de fraude para obtenção de restituição de imposto de renda. A própria declaração de imposto de renda da Sra. Marli dos Santos Tenório, ex-servidora da Prefeitura de Paripueira que teve o seu CPF utilizado, indica 0,00 de imposto a restituir.

Na realidade, o que houve foi a utilização do CPF de pessoas existentes (ex-servidores) para o pagamento de salários a pessoas diversas. Como não havia o desconto na fonte de todo o tributo devido, gerava-se um crédito tributário contra o titular do CPF, o que ocasionava o bloqueio do CPF, em prejuízo de seu titular. Não há qualquer elemento que indique que os ex-servidores estivessem de alguma forma mancomunados com a Prefeitura de Paripueira, antes pelo contrário, já que, aparentemente (pois esse é o caso da Sra. Marli – declarações de fls. 07), foram prejudicados. Tampouco existe a notícia de pedidos de restituição de imposto de renda, tendo sido essa expressão utilizada na notícia que inaugurou o procedimento de forma absolutamente equivocada, o que se verifica quando se lê as declarações da Sra. Marli e se passa a vista pela sua declaração de imposto de renda.

Em suma, a existência de pedido de restituição de imposto de renda – ao menos pelo que figura nos autos do procedimento – é matéria que não chegou a ser ventilada e comprovada nos presentes autos, não nos parecendo crível que a fraude existente se dirigisse a tal. Assim, não poderia ter sido utilizada a existência de tal pedido como argumento para afirmar a atribuição do Ministério Pùblico Federal.

Se a premissa fática em que se escorou a decisão é inexistente, decorrendo de uma expressão mal utilizada pelo noticiante, há de se reanalisar a promoção de declínio apresentada pelo Procurador titular do 10º Ofício para se verificar se os seus fundamentos prevalecem ou se existe um outro fundamento para se concluir pela atribuição do Ministério Pùblico Federal.

É o relatório.

Conquanto não tenha ocorrido a obtenção de restituição indevida de imposto de renda, a conduta ora em análise – fraude na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – foi praticada em detrimento de serviços e interesse da Receita Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para análise do caso, conforme o teor do art. 109, IV, da Constituição da República.

Assim, voto pela devolução dos autos ao Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos à origem, para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2017.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

/VD.